



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 858, DE 2018

FERNANDO CARLOS WANDERLEY ROCHA
*Consultor Legislativo da Área XVII
Segurança Pública e Defesa Nacional*

NOTA DESCRITIVA

DEZEMBRO DE 2018

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 858, DE 2018

Nota descritiva sobre a Medida Provisória nº858/2018 que dispõe sobre a extinção da empresa binacional Alcântara Cyclone Space.

Introdução e calendário

Com base no art. 62, combinado com o § 3º, do art. 167, da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 678, de 23 de novembro de 2018, a Medida Provisória nº 858, de 23 de novembro 2018, que “Dispõe sobre a extinção da empresa binacional Alcântara Cyclone Space”.

De acordo com a Resolução nº 1, de 2002-CN, o calendário referente à proposição é o seguinte:

- Publicação no DOU: **23-11-2018**, Edição Extra, página 15
- Vigência da MP: **23/11/2018 a 03/03/2019** (art. 10 da Resolução 1/2002-CN combinado com o art. 62 da CF)
- Instalação da Comissão Mista: **05-12-2018**
- Prazo para Emendas: **de 23-11-2018 a 29-11-2018**
- Prazo final na Comissão Mista*:
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: até **17-02-2019** (46º dia)
- Prazo final no Congresso: até **03-03-2019** (60 dias)

* A Comissão Mista deve, obrigatoriamente, emitir parecer antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 62, § 9º - CF / Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 - DOU de 16/03/2012)

Descrição do conteúdo da Medida Provisória nº 858/2018

O art. 1º da MPV nº 858/2018 declara a extinção da empresa binacional Alcântara Cyclone Space, em razão da denúncia do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamentos Cyclone-4 no Centro de Lançamento de Alcântara, firmado em Brasília, em 21 de outubro de 2003, nos termos do disposto no Decreto nº 8.494, de 24 de julho de 2015.

Acessoriamente, o parágrafo único desse artigo declara que ficam encerrados os prazos de gestão dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria e ficam extintos os mandatos dos membros do Conselho Fiscal.

O art. 2º dessa Medida Provisória e respectivos parágrafos definem que a União sucederá a extinta Alcântara Cyclone Space em seus bens, seus direitos e suas obrigações, contraídos e situados no território brasileiro; que o cronograma de pagamento das obrigações da extinta Alcântara Cyclone Space respeitará os limites da programação orçamentária e financeira anual; que a União, por meio da Advocacia-Geral da União, sucederá a extinta Alcântara Cyclone Space nas ações em tramitação no Poder Judiciário brasileiro em que for autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada; e que os bens, os direitos e as obrigações da extinta Alcântara Cyclone Space situados fora do território brasileiro poderão ser inventariados pela Ucrânia e, ao fim do processo de inventariança, serão objeto de compensação entre a República Federativa do Brasil, representada pela União, e a Ucrânia.

Por sua vez, o art. 3º e seus parágrafos estabelecem que os bens, os direitos e as obrigações da extinta Alcântara Cyclone Space localizados no território brasileiro serão inventariados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ao qual caberá a indicação do inventariante, com a conclusão do processo de inventariança tendo de ocorrer até 29 de março de 2019, embora esse prazo possa ser prorrogado por ato do Poder Executivo, que também disporá sobre o detalhamento das atribuições do inventariante e das medidas para o encerramento da inventariança da extinta Alcântara Cyclone Space.

O art. 4º e seus incisos dispõem sobre os deveres do inventariante, enquanto o art. 5º define que as despesas com a inventariança da extinta Alcântara Cyclone Space correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Finalmente, o art. 6º e seu parágrafo único restitui à União a área atualmente ocupada pela extinta Alcântara Cyclone Space no Centro de Lançamento de Alcântara, Estado do Maranhão, e que ato do Poder Executivo disporá sobre a gestão temporária dessa área e sobre as condições para transferência posterior ao Comando da Aeronáutica.

Da Exposição de Motivos (razões de direito e de fato) que acompanha a MP

Conforme a Exposição de Motivos nº EMI nº 00283/2018 MCTIC MD MF MP, de 11 de outubro de 2018, dos Senhores Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, da Defesa, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a referida Mensagem Presidencial, que, “esgotadas as tentativas brasileiras de distrato amigável do tratado, o Brasil denunciou o Tratado por meio da Nota SG/1/UCRA/ETEC, de 16 de julho de 2015”, com a denúncia tendo sido formalizada, perante a legislação brasileira, mediante publicação do Decreto nº 8.494, de 24/07/2015, que revogou o Decreto nº 5.436/2005, a partir de 16 de julho de 2016, sob o argumento de que “... ao longo da execução do Tratado, verificou-se a ocorrência de desequilíbrio na equação tecnológico-comercial que justificou a constituição da parceria entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia na área do espaço exterior”.

A Exposição de Motivos acresce que, “de acordo com o Estatuto da ACS, artigos 23 e 24, a empresa deve ser liquidada em caso de denúncia do Tratado” e que “a competência para deliberar sobre a dissolução e liquidação da empresa é da Assembleia Geral, cabendo-lhe criar a Comissão de Liquidação e aprovar os procedimentos de liquidação que deverão contemplar, no mínimo, as obrigações trabalhistas, dívidas fiscais, credores privilegiados perante as leis do Brasil e da Ucrânia e alocação de propriedades”, mas que, “desde 2015, a parte brasileira envida esforços para realizar Assembleia Geral com o objetivo de deliberar sobre dissolução e liquidação da ACS”, mas que isso não foi possível “em virtude da resistência da parte ucraniana, a qual constantemente apresentava empecilhos para a solução definitiva do problema”, até que, “em janeiro de 2018, houve o esgotamento dos recursos financeiros que mantinham o funcionamento da ACS, uma vez que, em decorrência da denúncia do Tratado, não há ação orçamentária destinada a esse fim”.

Em face disso, ainda nos termos da Exposição de Motivos, “considerando as atuais despesas de manutenção da estrutura da ACS, o esgotamento dos recursos financeiros destinados a esse fim e a frustração das tentativas da parte brasileira de realizar a liquidação por meio de deliberação da Assembleia Geral”, restou “inequívoca a presença dos requisitos de urgência e

relevância exigidos para a edição da Medida Provisória que tem como objetivo extinguir a ACS, estabelecer as diretrizes gerais do processo de inventariança da empresa e determinar à União a sucessão dos bens, direitos e obrigações situados no território brasileiro”.

Das Emendas MP

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 5 (cinco) emendas à Medida Provisória conforme o quadro a seguir:

Nº	AUTOR	DO QUE DISPÕE
1	Deputado ALEX CANZIANI	Altera a Lei 8.935/1994, que dispõe sobre serviços notariais e de registro.
2	Deputado WEVERTON ROCHA	Em qualquer atividade de Lançamento de Foguetes e Satélites, as Partes envolvidas tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os participantes em conjunto com as autoridades Brasileiras mantenham o controle sobre os veículos de lançamentos, espaçonaves, equipamentos e dados técnicos. Nenhuma das cláusulas de futuros Acordos a Bilaterais que tratem da Base de Lançamento de Alcântara poderão suplantar a Soberania Nacional.
3	Deputado WEVERTON ROCHA	Havendo celebração de novos acordos ou tratados internacionais de cooperação tecnológica a serem desenvolvidos no Centro de Lançamento de Alcântara – CLA, preservar-se-ão as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural. Os sítios necessários para as ações de desenvolvimento e de expansão do programa espacial do Brasil limitar-se-ão à área ocupada pelo Centro de Lançamento de Alcântara.
4	Deputado ALFREDO KAEFER	Tem a finalidade de possibilitar a recuperação de créditos tributários decorrentes do recolhimento de imposto sobre produtos Industrializados sobre veículos importados por empresas que realizaram investimentos para instalação de novas fabricas, segundo as regras do Programa Inovar Auto, que vigorou até 31 de dezembro de 2017.
5	Deputado ALFREDO KAEFER	Revoga dispositivo da Lei 9.492/19997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

2018-11939